

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.852 - SP (2014/0047479-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR REPRESENTANTE DE INCAPAZ. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE. PODER FAMILIAR. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, a mãe dos menores, únicos herdeiros do pai falecido, representando-os contratou em nome destes os advogados ora recorrentes para defender os interesses dos menores na sucessão *causa mortis* do genitor, tendo pactuado, por escrito, "*honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados*", conforme consignado no acórdão recorrido.

2. Ajuizada pelos advogados a execução do contrato de honorários advocatícios contra a representante e os filhos menores, veio a inventariante do espólio e tia paterna dos herdeiros oferecer exceção de pré-executividade em favor dos filhos do *de cujus*. Sustentou haver a contratação onerado indevidamente o patrimônio das crianças, sem expressa autorização da administradora do acervo hereditário, tendo, ainda, o negócio sido firmado por pessoa que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

3. A exceção de pré-executividade foi acolhida, com a extinção da execução em relação aos menores, ao entendimento de que a excipiente fora nomeada inventariante e administradora do patrimônio deixado pelo morto, não estando a mãe legitimada a contrair aquela obrigação contratual, sendo nulo o contrato com relação aos menores, com fulcro no artigo 618, inciso I do CPC. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, vindo o especial.

4. Afasta-se a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de vício formal, quer decorrente de ausência de legitimidade da mãe para representar os filhos menores na contratação, quer em razão de falta de prévia autorização judicial ou mesmo de outra formalidade inerente

ao ato.

5. Embora se reconheça mais prudente, sem dúvida, a prévia obtenção de autorização judicial, tem-se que a atuação da genitora ao constituir advogados para defesa dos interesses patrimoniais de seus filhos na sucessão aberta configura exercício do poder familiar, compatível com o conceito de ato de simples administração, que pode prescindir da autorização judicial (CC/2002, arts. 1.630, 1.631, 1.634, VI e VII, 1.689, II, 1.690 e 1.691).

6. Contudo, não é possível, na hipótese, reconhecer, de imediato, a plena validade de todo o conteúdo material da contratação, a ponto de se lhe certificar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade em face dos contratantes, antes do exame desses aspectos substanciais pelo órgão ministerial, atuando no interesse dos incapazes, máxime quando há questionamento acerca do valor do ajuste, devendo ser mantida a exclusão dos menores do polo passivo da execução do contrato.

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a nulidade formal do contrato de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Após o voto de desempate do Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, decide dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília, 17 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.852 - SP (2014/0047479-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Lúcia Roberta Checchia Vitali e Lélío Farago Lemos ajuizaram execução de honorários em face de Adriana Van Schelle Bianconi, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Tolanda Van Schelle, em razão do trabalho desempenhado no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle, esposo e pai dos coexecutados.

Elizabeth Jacoba Van Schelle, na qualidade de tia dos menores executados (Jan e Giovanna), testamenteira e única administradora, ofereceu exceção de pré-executividade em favor dos devedores Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Tolanda Van Schelle, filhos do *de cuius*, já que o contrato onerou o patrimônio deles sem que houvesse sua expressa autorização, tendo o negócio sido firmado por pessoa que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

O magistrado de piso acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução em relação aos executados Jan e Giovanna, excluindo os menores da lide, ao argumento de que, de fato, a excipiente fora nomeada inventariante dos bens deixados por André René Van Schelle, cabendo a ela a administração do patrimônio deixado para os filhos pelo *de cuius*. Portanto, não estando a mãe legitimada a contrair tal obrigação contratual, é nulo o contrato com relação aos menores, com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC (fls. 76-78).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. Acolhimento. Execução de contrato de honorários advocatícios. Título nulo em relação aos menores executados. Mãe que não tinha poderes para contratar advogado, onerando patrimônio dos menores, uma vez que, por disposição testamentária, o testador atribuiu

Superior Tribunal de Justiça

com exclusividade à tia dos menores a administração dos bens móveis e imóveis que lhes deixou. Legitimidade da inventariante e administradora emopor exceção. Recurso desprovido.

Opostos aclaratórios (fls. 111-119), foram rejeitados (fls. 120-126).

Irresignados, interpõem recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por negativa de vigência ao art. 1.634, V, do Código Civil.

Sustentam que "cabe aos pais, detentores do poder familiar, – exclusivamente –, visando à proteção dos interesses dos seus filhos, praticar os atos enquanto menores de 16 anos (ou assistindo-os quando menores de 18 anos), dentre eles, obviamente, celebrar contratos, contrair obrigações, etc", considerando "no caso em apreço, os Recorrentes, ambos advogados, foram contratados pelos três primeiros Recorridos, para cuidar de seus interesses no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle".

Afirmam que a primeira recorrida celebrou o contrato no exercício do poder familiar, o qual ficou concentrado exclusivamente em suas mãos com a morte do pai dos menores, sendo irrelevante para a validade do contrato a aquiescência da última recorrida, tia dos infantes, já que ela era a mera administradora dos bens deles e não a sua representante legal.

Destacam que "nenhum bem específico daquele rol de bens recebidos pelos Recorridos menores foi dado em garantia para a satisfação do pacto".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 150-165.

Alegam que "não poderia a sra. Adriana Van Schelle celebrar contrato de honorários de advogado em nome dos filhos, menores, onerando bens móveis e imóveis que lhes pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3%, sem prévia oitiva do Ministério Público, sem anuência da inventariante e administradora dos bens e, sobretudo, sem a necessária autorização judicial, na forma do artigo 1.691 do Código Civil".

O especial recebeu crivo negativo de admissibilidade (fls. 175-176).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DO TÍTULO COM RELAÇÃO AOS MENORES EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1- Na espécie, insurgiram-se os ora agravantes assinalando malferimento, nas razões do recurso especial, do disposto no art. 1.634, inciso V, do Código Civil, reafirmando a legitimidade da genitora dos menores, no

Superior Tribunal de Justiça

exercício do poder familiar, para contratar os serviços de advocacia em nome de seus filhos.

2 - Na hipótese sob comento, se nos afigura irreparável o fundamento da r. decisão agravada, de que não houve demonstração da ocorrência de vulneração ao referido dispositivo legal.

3 - Irretocável se nos apresentam os fundamentos externados pelas instâncias originárias de que "No testamento supra mencionado, a excipiente foi nomeada testamenteira e, posteriormente, foi nomeada inventariante dos bens deixados por André René Van Schelle. Assim a ela cabia administrar os bens deixados aos filhos do de cujus, herdeiros legítimos e testamentários daquele. Por consequência, à excipiente incumbia contratar advogado para a defesa dos interesses dos menores e não a genitora desses."

4 - Parecer pelo não provimento do agravo.
(fls. 224-230)

Posteriormente, determinou-se a conversão do agravo em recurso especial (fls. 232-233).

Mais uma vez instado a se manifestar, o *Parquet* entendeu que não era o caso de sua intervenção (fls. 241-242)

É o relatório.

2. A controvérsia dos autos está em definir se a contratação de advogados pela mãe de menores, no exercício do poder familiar, pode ocorrer em detrimento de disposição testamentária do pai, falecido, que determinou que a administração dos bens ficaria aos cuidados exclusivos da tia, testamenteira e inventariante do espólio.

O Tribunal de origem, mantendo a interlocutória de piso, reconheceu a nulidade do contrato, assentando que:

No mérito, todavia, não assiste razão aos agravantes.

Adriana Van Schelle contratou os serviços advocatícios dos agravantes em 25.8.01, para defender os interesses de seus filhos menores Jan David e Giovana nos autos do inventário do pai, André René Van Schelle. Pactuou honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados (fls. 59/61). Inadimplido o pagamento, os advogados executam o contrato.

Elizabeth Jacoba Van Schelle, a inventariante, tia dos menores, foi nomeada testamenteira pelo irmão, com poderes de administração exclusiva de todos os seus bens. Defendeu, na exceção de preexecutividade, a nulidade do título em relação aos menores, em especial porque Adriana não tinha poderes para contratar em nome deles, uma vez que não tem ingerência sobre o patrimônio que lhes foi deixado por herança.

Em primeiro lugar, correta a oposição de exceção de preexecutividade.

Tratando-se de questão meramente de direito, que dispensa produção de prova, pode o Juízo conhecer da exceção, rejeitando-a ou acolhendo-a.

Ensina a doutrina que o devedor pode defender-se de três formas: exceção de executividade, objeção de executividade e embargos do devedor (cf.

Superior Tribunal de Justiça

Nelson Nery Júnior e outra, CPC comentado e legislação extravagante, 7ª ed., SP: RT, 2003, p. 1050, notas ao art. 736). Os embargos, com a reforma do Código de Processo Civil, são, hoje, no cumprimento de sentença, impugnação. Grosseiramente, os dois primeiros dispensam a garantia do juízo e podem ser apresentados por simples petição nos autos. Já a impugnação é um misto de defesa e ação e depende de estar o Juízo garantido por meio de penhora ou pelo depósito da coisa.

Pela objeção, o devedor pode arguir matéria de ordem pública, que não tenha sido conhecida de ofício pelo Juízo, como deveria. São argúveis por meio de objeção de executividade a falta de condição da ação executiva ou ausência de pressuposto processual.

Pela exceção, o devedor prova prima facie que o credor não pode executar o devedor, sendo exemplos o pagamento e a prescrição. São matérias que podem ser conhecidas de plano pelo Juiz, mediante exibição de prova documental, mas que só podem ser examinadas a pedido da parte.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em aceitar esses meios de defesa:

[...]

É o que ocorre no caso dos autos, tendo agido acertadamente o d. Magistrado ao receber a exceção de executividade ofertada pelos agravados.

Segundo, o Exmo. Juiz Jairo Oliveira Júnior deu a exata, correta e suficiente solução às questões postas pelos agravantes, merecendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que a manutenção dos argumentos e fundamentos do MM. Juiz não só é permitido, mas recomendado, para não reiterá-los e assim evitar ser repetitivo. Aliás, em abono dessa orientação, que é não utilizar mais palavras do que as necessárias para registrar mais do que é preciso, ressalta-se o art. 252 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que permite expressamente que, nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". Assim, também o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 que, ao disciplinar os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinou que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

A inventariante tem legitimidade para opor a exceção. Como bem esclarecido pelo d. Juízo, "é que Elizabeth Jacoba Van Schelle foi nomeada administradora dos bens deixados por testamento aos executados Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle. Assim, tem ela legitimidade para impugnar a execução na qual se pretende executar bens desses".

A mãe dos menores, de outro lado, não tinha poderes para contratar em seu nome, porque não tem ingerência sobre seu patrimônio. A respeito dessa questão, também acertadas as ponderações do Juízo, que adotamos como razão de decidir:

"No testamento supra mencionado, a excipiente foi nomeada testamenteira e, posteriormente, foi nomeada inventariante dos bens deixados por André René Van Schelle. Assim, a ela cabia administrar os bens deixados aos filhos do de cujus, herdeiros legítimos e testamentários daquele. Por consequência, à excipiente incumbia contratar advogado para a defesa dos interesses dos menores e não a

genitora desses.

Além disso, consta expressamente do testamento que os bens deixados pelo de cujus seriam administrados pela ora excipiente. Assim, tal como se sustenta na exceção de préexecutividade, nos termos do artigo 391, inciso III do Código Civil de 1916, não possuía a mãe dos executados poder de administração sobre esses bens.

De fato, acaso houvesse conflito de interesses entre a testamenteira (excipiente) e os menores, poderia a mãe desses, no exercício do poder familiar, contratar validamente advogado para defender os interesses dos filhos. Não é o que ocorreu, ou ao menos não ficou isso comprovado. No caso, os exeqüentes foram constituídos (25 de agosto de 2001 fls. 14/16), data em que a procuradora constituída pela excipiente já havia inclusive apresentado o plano de partilha amigável (fls. 24/42). Tampouco se impugnou a atuação da testamenteira ou se alegou conflito de interesses com os menores. Assim, não havendo o conflito de interesses, não estava a mãe dos executados legitimada a contratar, em nome dos menores, advogado, pois isso cabia a quem administrava os bens (excipiente).

E se não estava a mãe dos executados legitimada a contrair tal obrigação, é nulo o contrato em relação aos menores. Por consequência, deve a execução ser extinta, com fundamento no artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, também é a opinião do d. Procurador de Justiça, cujos argumentos pedimos licença para reproduzir: “Ora, considerando que a Sra. Adriana Van Schelle Bianconi não era meeira nem sucessora do Sr. André René, que não dispunha, como ainda não dispõe da administração dos bens herdados por seus filhos (atribuição que é exercida pela agravada Elizabeth, tia destes últimos, por expressa disposição testamentária) e que o contrato de honorários advocatícios foi celebrado quando o inventário já se aproximava do término, inclusive com a apresentação de plano de partilha amigável, não poderia a sra. Adriana celebrar contrato de honorários de advogado em nome dos filhos menores onerando bens móveis e imóveis que lhes pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3,0% (três por cento), sem prévia oitiva do Ministério Público (artigo 82, I, do Código de Processo Civil), sem anuência da inventariante e administradora dos citados bens e, sobretudo, sem a necessária autorização judicial, na forma do artigo 1.691, do Código Civil em vigor”.

Irrelevante, uma vez constatada a nulidade do título em relação aos menores, a necessidade de prova a respeito do suposto conflito de interesses entre os menores e a inventariante, ou a realização ou não de atos a justificar a cobrança dos honorários.

Assim, não convencem os agravantes do desacerto do d. Magistrado de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

3. Como sabido, os institutos assistencialistas do poder familiar – guarda, tutela e curatela –, diante do princípio da solidariedade familiar, têm como viés o caráter eminentemente protetivo encampado no melhor interesse do menor.

Poder familiar ou autoridade parental é tido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em igualdade de condições, em relação à pessoa e ao

patrimônio dos filhos menores, consistindo, entre outros, no dever-poder de "representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento" (art. 1.634, VII, CC).

Trata-se de parte integrante do estado civil das pessoas, não podendo ser alienada, renunciada, delegada ou substabelecida, sendo verdadeiro "múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. V. 6, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 397), encargo, aliás, instituído no interesse dos filhos e da família, e não dos genitores.

Em relação aos bens dos menores, estabelece o CC/2002 o usufruto legal pelos pais, isto é, o direito real de gozo e fruição do patrimônio pelos genitores, assim como a sua administração enquanto estiverem no exercício da autoridade parental (CC, art. 1.689).

4. A questão a ser examinada surge exatamente em razão entre poder familiar e disposição testamentária.

Isso porque, diante da autoridade parental exclusiva da mãe, dentro da esfera patrimonial de administrar os bens dos filhos, pretende-se apurar se poderia ela contratar causídico para cuidar dos interesses dos menores em inventário, dando como garantia de pagamento os bens deles que estavam sob a tutela de outrem, a inventariante e tia, por expressa disposição testamentária do falecido pai.

Como sabido, o pai e a mãe no exercício do poder familiar são usufrutários e **"têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade"** (CC, art. 1.689).

No entanto, "o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence" (REsp 1623098/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).

Não se pode olvidar, também, as exceções nas quais a norma expressamente indica os bens que deverão ser excluídos da administração e do usufruto dos pais. Trata-se do art. 1.693, *in verbis*:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - **os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não**

**serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais
forem excluídos da sucessão.**

Ao comentar o inciso III, destaca Gustavo Tepedino que:

A hipótese do inciso III diz respeito aos bens doados ou herdados pelo filho, mas que, por opção do doador ou testador, consta expressa condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais. A exclusão dos pais não precisa ser motivada pelo doador ou testador, ficando sob exclusivo critério deles, seja porque existem restrições de ordem pessoal ou em razão de não confiarem nos pais para gerir estes bens dos filhos menores. No que diz respeito ao desejo do testador ou do doador de excluir os pais do usufruto e administração dos bens do filho, será nomeado um curador para administrar o patrimônio doado, que poderá ser parente ou não do filho incapaz. (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 357)

Em relação ao inciso IV, quando os pais são excluídos da sucessão, "ficam igualmente impedidos de exercer a administração e usufruto dos bens que couberem aos filhos. A disposição se justifica, pois, se assim não fosse, os pais estariam tirando proveito dos bens a que não fizeram jus" (ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.649) .

A despeito da força desse poder familiar, o Código Civil veda expressamente que os pais alienem ou gravem de ônus real os imóveis dos filhos, assim como determina que não contraiam obrigações em nome deles que "**ultrapassem os limites da simples administração**", salvo se houver necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz" (art. 1.691), sob pena de nulidade (parágrafo único).

O intento da norma, como se percebe, foi dar prioritária proteção aos bens dos filhos diante da má administração de seus pais que possa vir a ensejar a redução patrimonial daqueles, até porque **o norte valorativo de interpretação deve ser sempre o de atendimento ao princípio do melhor interesse do menor, nos contornos da doutrina da proteção integral e dos ditames do art. 227 da Carta da República**.

Conforme assinala a doutrina:

O legislador também buscou impedir que os pais, na administração dos bens dos filhos, contraiam dívidas e obrigações que possam vir a causar-lhes prejuízo. A restrição não envolve apenas os bens imóveis dos menores e, para assegurar que eles não venham a ser prejudicados, a lei impõe a exigência da prévia autorização judicial. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 1825)

Não obstante, o dispositivo não explicita o que seria uma **simples**

administração e o que desbordaria desse conceito, sendo cláusula aberta, verdadeiro conceito jurídico indeterminado, na qual o magistrado, diante do caso concreto, verificará a sua conformação ou não com o espírito protetivo da norma.

Nesse passo, o STJ vem definindo juridicamente o instituto de acordo com as mais diversas situações.

A Segunda Seção, por exemplo, definiu que "**são indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito**" (REsp n. 292.974-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 15/9/2003).

A Quarta Turma do STJ, em interessante precedente, decidiu que, "salvo justo motivo concretamente visualizado, **a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento**, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, *caput*, da CF/88)" (REsp 1131594/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 08/05/2013).

Da mesma forma, já se concluiu que "o poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, **sendo as quantias expressivas, sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como lhe aprouvesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores**" (REsp 1110775/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

A Terceira Turma do STJ já deferiu, de forma excepcional, a **prestação de contas requerida pelo filho quando houver causa fundada na suspeita de abuso de direito no exercício do poder familiar pelos pais** (REsp 1623098/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).

5. Nessa ordem de ideias, no que toca especificamente aos **honorários advocatícios**, o STJ, em regra, tem tido o entendimento de que "a contratação de advogado com pactuação de honorários advocatícios 'ad exitum' por representante do incapaz **caracteriza ato simples de administração**. A prática de atos de simples administração, decorrente do poder familiar, **precinde de prévia autorização judicial**" (REsp

1.233.261/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

E ainda:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONTRATAÇÃO, PELA INVENTARIANTE E GENITORA, DE ADVOGADO PARA A REPRESENTAÇÃO DO HERDEIRO MENOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM FUTURO ÊXITO, QUE RESULTOU EM ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO DO HERDEIRO E QUE ENVOLVEU OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1 - Ação distribuída em 11/01/2008. Recurso especial interposto em 27/07/2012 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2 - O propósito recursal consiste em definir se, para tutelar o melhor interesse do menor, pode o juiz, de ofício, modificar os honorários contratuais que foram objeto de livre estipulação entre o advogado e a inventariante, que também é a genitora do menor herdeiro do de cujus.

3 - Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado pelo falecido. Precedente.

4 - Hipótese em que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os patronos e a inventariante estabeleceu forma de remuneração exclusivamente pelo êxito, inclusive mais benéfica ao menor, sendo inadmissível a invalidação de ofício da referida avença quando a atividade desenvolvida pelos contratados resultou em acréscimo substancial de patrimônio ao único herdeiro e quando a remuneração compreende também o patrocínio de outros processos judiciais que se relacionavam com a herança, todas reconhecidamente realizadas com zelo, comprometimento e qualidade, atendendo integralmente ao melhor interesse do menor.

5 - Não se conhece do recurso especial que, interposto com base na divergência jurisprudencial, não realiza o cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1694350/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018)

Sem embargo, esta Corte também enfatiza que, **"se o representante legal assume, sem prévia autorização judicial, contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da filha, sendo o valor fixado dos honorários desproporcional (30% do valor total da causa), com o conseqüente comprometimento do patrimônio da representada, deve avocar para si a obrigação,** ainda mais se considerado que, no caso concreto, os advogados contratados prestaram mais serviços ao representante do que à representada" (AgRg no Ag 1065953/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

Dessarte, apesar da possibilidade de contratação de advogado, mais precisamente na modalidade *ad exitum*, tal ajuste não poderá dar-se em valores desproporcionais e abusivos, nem poderá ocorrer se houver enquadramento em uma das situações do art. 1.693 do Código Civil.

6. De plano, na hipótese, chama atenção a afirmação do Procurador de Justiça (destacado pelo acórdão recorrido), quando pontua que:

Ora, **considerando que a Sra. Adriana Van Schelle Bianconi não era meeira nem sucessora do Sr. André René, que não dispunha, como ainda não dispõe da administração dos bens herdados por seus filhos** (atribuição que é exercida pela agravada Elizabeth, tia destes últimos, por expressa disposição testamentária) **e que o contrato de honorários advocatícios foi celebrado quando o inventário já se aproximava do término, inclusive com a apresentação de plano de partilha amigável, não poderia a sra. Adriana celebrar contrato de honorários de advogado em nome dos filhos menores onerando bens móveis e imóveis que lhes pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3,0% (três por cento)**, sem prévia oitiva do Ministério Público (artigo 82, I, do Código de Processo Civil), sem anuência da inventariante e administradora dos citados bens e, sobretudo, sem a necessária autorização judicial, na forma do artigo 1.691, do Código Civil em vigor.
(fls. 101-102)

Assim, percebe-se que, no presente, caso ambas as restrições para a contratação dos advogados foram constadas: **i)** a contratação se deu em montante irrazoável e desproporcional, ainda mais se tendo em conta o momento da pactuação, uma vez que os recorrentes foram contratados quando a causídica anterior, constituída pela testamenteira, já havia apresentado o plano de partilha amigável; **ii)** o patrimônio dado em garantia para o pagamento da obrigação, por expressa disposição testamentária, estava sob administração da tia, inventariante (inciso III), além de que a mãe dos menores não fora contemplada na sucessão do ex-marido (inciso IV).

Portanto, a meu juízo, o negócio entabulado, em relação ao menores, é nulo de pleno direito, pois efetivado em valores totalmente desarrazoados e em desobediência à lei, por se tratar de bens que estavam fora da administração materna, sem que houvesse a prévia oitiva do *Parquet*, sem anuência da inventariante e gestora do patrimônio e, principalmente, sem a autorização judicial.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0047479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.852 / SP**

Números Origem: 01957318520108260000 1140120050674394 195731852010 1957318520108260000
20110000013917 20110000185972 201400474791 25872005 5522064600
990101957310

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam a Ministra Maria Isabel Gallotti e os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0047479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.852 / SP**

Números Origem: 01957318520108260000 1140120050674394 195731852010 1957318520108260000
20110000013917 20110000185972 201400474791 25872005 5522064600
990101957310

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (20/4/2021, às 10h), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.852 - SP (2014/0047479-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL ´ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Luis Felipe Salomão**:

"Lúcia Roberta Checchia Vitali e Lélío Farago Lemos ajuizaram execução de honorários em face de Adriana Van Schelle Bianconi, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle, em razão do trabalho desempenhado no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle, esposo e pai dos co-executados.

Elizabeth Jacoba Van Schelle, na qualidade de tia dos menores executados (Jan e Giovanna), testamenteira e única administradora, ofereceu exceção de pré-executividade em favor dos devedores Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Tolanda Van Schelle, filhos do de cujus, já que o contrato onerou o patrimônio deles sem que houvesse sua expressa autorização, tendo o negócio sido firmado por pessoa que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

O magistrado de piso acolheu a exceção de pre- executividade para julgar extinta a execução em relação aos executados Jan e Giovanna, excluindo os menores da lide, ao argumento que, de fato, a excipiente fora nomeada inventariante dos bens deixados por André Rene Van Schelle, cabendo a ela a administração do patrimônio deixado aos filhos pelo de cujus. Portanto, não estando a mãe legitimada a contrair tal obrigação contratual, é nulo o contrato com relação aos menores, com fulcro no artigo 618, inciso I do CPC (fls. 76-78).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. Acolhimento. Execução de contrato de honorários advocatícios. Título nulo em relação aos menores executados. Mãe que não tinha poderes para

Superior Tribunal de Justiça

contratar advogado, onerando patrimônio dos menores, uma vez que, por disposição testamentária, o testador atribuiu com exclusividade à tia dos menores a administração dos bens móveis e imóveis que lhes deixou. Legitimidade da inventariante e administradora em opor exceção. Recurso desprovido.

*Opostos aclaratórios (fls. 111-119), foram rejeitados (fls. 120-126). Irresignados, interpõem recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, por negativa de vigência ao **art 1.634, V, do Código Civil**.*

Sustentam que “cabe aos pais, detentores do poder familiar, - exclusivamente -, visando à proteção dos interesses dos seus filhos, praticar os atos enquanto menores de 16 anos (ou assistindo-os quando menores de 18 anos), dentre eles, obviamente, celebrar contratos, contrair obrigações, etc”, sendo que “no caso em apreço, os Recorrentes, ambos advogados, foram contratados pelos três primeiros Recorridos, para cuidar de seus interesses no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle”.

Afirmam que a primeira Recorrida celebrou o contrato no exercício do poder familiar, o que qual ficou concentrado exclusivamente em suas mãos com a morte do pai dos menores, sendo irrelevante para a validade do contrato a aquiescência da última Recorrida, tia dos infantes, já que ela era mera administradora dos bens desses e não a sua representante legal.

Destacam que “nenhum bem específico daquele rol de bens recebidos pelos Recorridos menores foi dado em garantia para a satisfação do pacto”.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 150-165.

*Alegam que “não poderia a sra. Adriana Van Schelle celebrar contrato de honorários de advogado em nome dos filhos, menores, onerando bens móveis e imóveis que lhes pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3%, sem prévia oitiva do Ministério Público, sem anuência da inventariante e administradora dos bens e, sobretudo, sem a necessária autorização judicial, na forma do **artigo 1.691 do Código Civil**”.*

O especial recebeu crivo negativo de admissibilidade (fls. 175-176).

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo não provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DO TÍTULO COM RELAÇÃO AOS MENORES EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1- Na espécie, insurgiram-se os ora agravantes assinalando malferimento, nas razões do recurso especial, do disposto no art.

Superior Tribunal de Justiça

1.634, inciso V, do Código Civil, reafirmando a legitimidade da genitora dos menores, no exercício do poder familiar, para contratar os serviços de advocacia em nome de seus filhos.

2 - Na hipótese sob comento, se nos afigura irreparável o fundamento da r. decisão agravada, de que não houve demonstração da ocorrência de vulneração ao referido dispositivo legal.

3 - Irretocável se nos apresentam os fundamentos externados pelas instâncias originárias de que "No testamento supra mencionado, a excipiente foi nomeada testamenteira e, posteriormente, foi nomeada inventariante dos bens deixados por André René Van Schelle. Assim a ela cabia administrar os bens deixados aos filhos do de cujus, herdeiros legítimos e testamentários daquele. Por consequência, à excipiente incumbia contratar advogado para a defesa dos interesses dos menores e não a genitora desses."

4 - Parecer pelo não provimento do agravo.

Posteriormente, determinou-se a conversão do agravo em recurso especial (fls. 232-233).

Mais uma vez instado a se manifestar, o Parquet entendeu que não era o caso de sua intervenção (fls. 241-242)." (grifou-se)

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 26 de novembro de 2019, **negou provimento ao recurso especial** sob o seguinte fundamento: "o negócio jurídico entabulado, em relação aos menores, é nulo de pleno direito, pois efetivado em valores totalmente desarrazoados e em desobediência a lei, por se tratar de bens que estavam fora da administração materna, sem que houvesse a prévia oitiva do Parquet, sem a anuência da inventariante e gestora do patrimônio e, principalmente, sem a autorização judicial."

Pedi vista para um exame mais próximo do caso. Passo ao voto.

Extraí-se dos autos que **a recorrida** Elizabeth Jacoba Van Schelle, **tia dos menores executados, testamenteira e administradora dos bens deixados por morte do pai dos menores herdeiros**, o Sr. André René Van Schelle, apresentou **exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial** promovida pelos ora **recorrentes**, visando a declaração de **nulidade do contrato de honorários advocatícios** firmado em nome dos menores em razão da **ilegitimidade da contratante**, Adriana Van Schelle Bianconi, **mãe dos infantes herdeiros, para dispor sobre os bens herdados por estes**, bem como pela **falta de anuência do Ministério Público e autorização judicial** para celebração do contrato exequendo.

A exceção de pré-executividade foi julgada procedente pelo il. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP. Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes afirmam violação ao **art. 1.634, V**,

Superior Tribunal de Justiça

do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, a validade do contrato de honorários firmado pela mãe dos menores, pois *"no exercício do poder familiar, é a pessoa que pode representá-los nos atos da vida civil, dentre estes, contratar advogados (os ora Recorrentes) para cuidar de seus interesses"* (fl.138).

A solução do recurso demanda o exame das regras do Código Civil de 2002, incidentes na hipótese, *verbis*:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com

Superior Tribunal de Justiça

exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

.....
III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Como se viu, o transcrito art. 1.691, dispõe não poderem os pais "alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz".

Sobre a questão, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, como ocorre na presente hipótese, configura ato de simples administração e independe de autorização judicial. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONTRATAÇÃO, PELA INVENTARIANTE E GENITORA, DE ADVOGADO PARA A REPRESENTAÇÃO DO HERDEIRO MENOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM FUTURO ÊXITO, QUE RESULTOU EM ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO DO HERDEIRO E QUE ENVOLVEU OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 11/01/2008. Recurso especial interposto em 27/07/2012 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, para tutelar o melhor interesse do menor, pode o juiz, de ofício, modificar os honorários contratuais que foram objeto de livre estipulação entre o advogado e a inventariante, que também é a genitora do menor herdeiro do de cujus.

3- Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado pelo falecido. Precedente.

4- Hipótese em que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os patronos e a inventariante estabeleceu forma de remuneração exclusivamente pelo êxito, inclusive mais benéfica ao menor, sendo inadmissível a invalidação de ofício da referida avença quando a atividade desenvolvida pelos contratados resultou em acréscimo substancial de patrimônio ao único herdeiro e quando a remuneração compreende também o patrocínio de outros processos judiciais que se relacionavam com a herança, todas reconhecidamente realizadas com zelo, comprometimento e qualidade, atendendo integralmente ao melhor interesse do menor.

5- Não se conhece do recurso especial que, interposto com base na divergência jurisprudencial, não realiza o cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

*6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.694.350/ES, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 18/10/2018)*

Colhe-se da fundamentação do referido julgado:

"A esse respeito, dispõe o art. 1.691, caput e parágrafo único, do CC/2002:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia

Superior Tribunal de Justiça

autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Da análise do referido dispositivo legal, percebe-se de plano que o intuito do legislador é o de preservar o patrimônio do filho de eventuais atos de disposição de bens e de direitos praticados por seus pais e que possam reduzi-lo, motivo pelo qual se veda aos pais alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, bem como contrair obrigações que excedam a simples administração daqueles bens e direitos.

Ressalva-se, todavia, a possibilidade de tais atos – alienar, gravar ou contrair obrigações – serem praticados por necessidade ou por evidente interesse dos filhos, hipóteses em que se faz necessária a prévia autorização judicial.

Embora a norma seja composta por conceitos jurídicos indeterminados e por cláusulas abertas, de que é melhor exemplo a efetiva significação do ato de “simples administração”, não há dúvida de que a contratação de um advogado para o ajuizamento da ação de inventário que permitirá, ao final, a plena e irrestrita conservação e fruição, pelo único herdeiro, dos bens e direitos que compõem o acervo hereditário, configura-se em ato de simples administração e de gestão daquele patrimônio, de modo que não há que se falar em necessidade de prévia autorização judicial.”

Na hipótese, a mãe dos menores e únicos herdeiros contratou os advogados ora recorrentes para "*defender os interesses de seus filhos menores Jan David e Giovana nos autos do inventário do pai, André René Van Schelle*" e pactuou "*honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados*" (fls. 96-97), conforme consignado no acórdão recorrido.

Assim, embora se reconheça mais prudente, sem dúvida, a prévia obtenção de autorização judicial, tem-se que a atuação da genitora ao constituir advogados para defesa dos interesses patrimoniais de seus filhos configura exercício do poder familiar, compatível com o conceito de ato de simples administração, que pode prescindir da autorização judicial. Com efeito, estando aberta a sucessão do genitor dos menores, herdeiros legítimos e testamentários do morto, não poderiam os sucessores deixar de comparecer nos autos respectivos. E, para fazê-lo, necessitavam da constituição de patronos judiciais. A constituição válida de advogado para os filhos, passava necessariamente pela pessoa da única legítima representante dos menores, sua genitora.

Ademais, não se tem nos autos informação sobre a existência de conflito de interesses entre os filhos menores e a mãe, de modo que é devido presumir-se tenha a genitora exercido o poder familiar no proveito, interesse e proteção de sua prole.

Deve-se se considerar, inclusive, a provável hipótese de a genitora dos menores

herdeiros e a tia destes, inventariante, testamenteira e administradora dos bens deixados pelo pai dos menores, não se acreditarem mutuamente, nem se relacionarem bem a pondo de nutrirem confiança recíproca.

Em tal contexto, de sentimento antagônico, de mútua desconfiança e insegurança, entre a genitora e a tia dos herdeiros menores, havia suficiente motivação a justificar a contratação, pela mãe em favor dos filhos, de advogados que pudessem acompanhar a adequada condução do inventário e a correta administração do espólio dos bens deixados por morte do genitor dos menores, pela testamenteira e inventariante, verificando a existência de eventual conflito de interesses entre a tia e os herdeiros.

Com isso, afasta-se a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de vício formal, quer decorrente de ausência de legitimidade da mãe para representar os filhos menores na contratação, quer em razão de falta de prévia autorização judicial ou mesmo de outra formalidade inerente ao ato.

Porém, noutro giro, não se pode reconhecer, de imediato, a plena validade de todo o conteúdo material da contratação, a ponto de se lhe certificar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade em face dos menores contratantes, antes do exame desses aspectos substanciais pelo órgão ministerial, atuando no interesse dos menores, máxime quando há questionamento acerca do valor do ajuste.

Cabe ressaltar, no ponto, que, conforme informação extraída do sítio eletrônico da OAB-SP, Tabela de Honorários 2021, os percentuais médios praticados pela Classe para atividade em matéria de família e sucessões, em inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial são os seguintes: "a) *Sem litígio: 8% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro e b) Com litígio: 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro*" (<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>).

Nessas condições, verifica-se a inexistência de vício material evidente no contrato de honorários advocatícios celebrado pela mãe em favor dos filhos, pois pactuados os honorários de 3% sobre o valor dos bens inventariados - percentual inferior aquele médio informado pela OAB-SP - para atuar no inventário dos bens deixados pelo genitor dos infantes, não sendo, portanto, valores claramente desarrazoados.

Assim, afasta-se o decreto de nulidade formal do contrato de honorários advocatícios em discussão, porém, mantém-se a exclusão dos menores do polo passivo da execução do contrato, ante a ausência de liquidez e certeza do valor ajustado na contratação em relação aos contratantes menores, aspecto que comporta averiguação, com eventual arbitramento judicial, na via ordinária própria, sempre com a necessária intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, I).

Diante do exposto, peço vênha ao eminente Relator, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade formal do contrato de honorários advocatícios

Superior Tribunal de Justiça

celebrado entre os recorrentes e os herdeiros menores, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle, representados por sua genitora, facultando aos interessados o acesso à via ordinária para discussão dos aspectos substanciais da contratação.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.852 - SP (2014/0047479-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi com atenção ambos os votos.

A questão é realmente delicada, porque a mãe não fora destituída do pátrio poder, do qual estava em pleno gozo e, portanto, com poder para representar seus filhos. Por outro lado, havia um inventário, já em fase avançada, para cumprir um testamento sobre bens que estavam, por força da disposição testamentária, sob a administração da inventariante.

A possibilidade de estar havendo lesão aos interesses dos menores é manifesta, uma vez que já havia advogado constituído nos autos pela inventariante, que já havia, inclusive, apresentado plano de partilha.

Esse contrato de honorários foi feito pela mãe dos menores sem a autorização da inventariante, que estava na administração dos bens do espólio; sem ouvir o Ministério Público; sem a autorização judicial, onerando exatamente esses bens que eram objeto do inventário.

Portanto, dadas essas peculiaridades, penso que realmente é o caso de se manter o acórdão recorrido, porque, de outra forma, dando-se validade a esse contrato, seria ainda necessário aos menores se valerem das vias ordinárias para que, assim, houvesse o arbitramento do valor dos honorários cogitado no voto divergente. Penso que, nessa situação peculiar dos autos, não deve ser emprestada validade a tal contrato.

Portanto, com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0047479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.852 / SP**

Números Origem: 01957318520108260000 1140120050674394 195731852010 1957318520108260000
20110000013917 20110000185972 201400474791 25872005 5522064600
990101957310

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, diante do empate, a Quarta Turma determinou a remessa dos autos ao Ministro Marco Buzzi para proferir voto desempate.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.852 - SP (2014/0047479-1)

VOTO-DESEMPATE

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por Lúcia Roberta Checchia Vitali e Lélío Farago Lemos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, os ora recorrentes ajuizaram ação de execução de honorários advocatícios em face de Adriana Van Schelle Bianconi, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Tolanda Van Schelle, em razão do trabalho desempenhado no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle, esposo e pai dos co-executados.

Elizabeth Jacoba Van Schelle, na qualidade de tia dos menores executados (Jan e Giovanna), testamenteira e única administradora, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ter o ajuste contratual de honorários advocatícios formulado pela genitora dos menores onerado o patrimônio dos infantes sem que houvesse sua expressa autorização, tendo o negócio sido firmado por pessoa que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

O magistrado *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução em relação aos executados Jan e Giovanna, excluindo-os da lide, ao argumento de que a excipiente fora nomeada inventariante dos bens deixados por André Rene Van Schelle, cabendo a ela a administração integral e exclusiva do acervo patrimonial, não estando a genitora legitimada a contrair obrigação contratual fundada no patrimônio deixado aos menores pelo *de cuius*.

Interposto recurso, o Tribunal Paulista negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. Acolhimento. Execução de contrato de honorários advocatícios. Título nulo em relação aos menores executados.

Mãe que não tinha poderes para contratar advogado, onerando patrimônio dos menores, uma vez que, por disposição testamentária, o testador atribuiu com exclusividade à tia dos menores a administração dos bens móveis e imóveis que lhes deixou. Legitimidade da inventariante e administradora em opor exceção. Recurso desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos aclaratórios (fls. 111-119), foram rejeitados (fls. 120-126).

Irresignados, interpõem recurso especial por violação ao art. 1.634, V, do Código Civil. Sustentam que *"cabe aos pais, detentores do poder familiar, - exclusivamente -, visando à proteção dos interesses dos seus filhos, praticar os atos enquanto menores de 16 anos (ou assistindo-os quando menores de 18 anos), dentre eles, obviamente, celebrar contratos, contrair obrigações, etc"*, sendo que *"no caso em apreço, os Recorrentes, ambos advogados, foram contratados pelos três primeiros Recorridos, para cuidar de seus interesses no inventário dos bens deixados por André René Van Schelle"*, sendo irrelevante para a validade do contrato a aquiescência da tia dos infantes por ser mera administradora dos bens e não a sua representante legal.

Inadmitido o reclamo na origem adveio agravo visando destrancar a insurgência.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 224-230, pelo desprovemento do reclamo.

Decisão do relator convertendo o agravo em recurso especial (fls. 232-233).

Mais uma vez instado a se manifestar, o *Parquet* entendeu não ser caso para sua intervenção (fls. 241-242).

Levado o feito a julgamento pelo colegiado da Quarta Turma, o e. relator Ministro Luis Felipe Salomão nega provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Eis os fundamentos elencados:

a) *"o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence"*;

b) o diploma civil elenca no artigo 1693 as hipóteses nas quais os bens serão excluídos do usufruto e da administração dos pais, em especial o inciso III relativo aos bens doados ou herdados pelo filho, mas que, por opção do doador ou testador, consta expressa condição de não serem usufruídos ou administrados pelos genitores e o inciso IV, quando os pais são excluídos da sucessão;

c) apesar do poder familiar, *"o Código Civil veda expressamente que os pais alienem ou gravem de ônus real os imóveis dos filhos, assim como não contraiam obrigações em nome deles que 'ultrapassem os limites da simples administração', salvo se houver necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 1.691), sob pena de nulidade (parágrafo único)."*;

Superior Tribunal de Justiça

d) o STJ, em regra, compreende que "a contratação de advogado com pactuação de honorários advocatícios 'ad exitum' por representante do incapaz caracteriza ato simples de administração", sendo que a prática de atos de simples administração, decorrente do poder familiar, prescinde de prévia autorização judicial";

e) "apesar da possibilidade de contratação de advogado, mais precisamente na modalidade ad exitum, tal ajuste não poderá se dar em valores desproporcionais e abusivos, nem poderá ocorrer se houver enquadramento em uma das situações do art. 1693 do Código Civil" e "no presente caso ambas as restrições para a contratação dos advogados foram constadas: i) a contratação se deu em montante irrazoável e desproporcional, ainda mais se tendo em conta o momento da pactuação, uma vez que os recorrentes foram contratados quando a causídica anterior, constituída pela testamenteira, já havia apresentado o plano de partilha amigável; ii) o patrimônio dado em garantia para o pagamento da obrigação, por expressa disposição testamentária, estava sob administração da tia, inventariante (inciso III), além de que a mãe dos menores não fora contemplada na sucessão do ex-marido (inciso IV)";

f) "o negócio entabulado, em relação ao menores, é nulo de pleno direito, pois efetivado em valores totalmente desarrazoados e em desobediência a lei, por se tratar de bens que estavam fora da administração materna, sem que houvesse a prévia oitiva do Parquet, sem anuência da inventariante e gestora do patrimônio e, principalmente, sem a autorização judicial".

De sua vez, o e. Ministro Raul Araújo abriu divergência, no que foi acompanhado pelo d. Ministro Antonio Carlos Ferreira, "para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade formal do contrato de honorários advocatícios celebrado entre os recorrentes e os herdeiros menores, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle, representados por sua genitora, facultando aos interessados o acesso à via ordinária para discussão dos aspectos substanciais da contratação".

Confira-se os argumentos apresentados:

i) "esta Corte já se pronunciou no sentido de que a contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, como ocorre na presente hipótese, configura ato de simples administração e independe de autorização judicial";

ii) "Na hipótese, a mãe dos menores e únicos herdeiros contratou os advogados ora recorrentes para 'defender os interesses de seus filhos menores Jan David e Giovana nos autos do inventário do pai, André René Van Schelle' e pactuou

'honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados' (fls. 96-97), conforme consignado no acórdão recorrido";

iii) "embora se reconheça mais prudente, sem dúvida, a prévia obtenção de autorização judicial, tem-se que a atuação da genitora ao constituir advogados para defesa dos interesses patrimoniais de seus filhos configura exercício do poder familiar, compatível com o conceito de ato de simples administração, que pode prescindir da autorização judicial. Com efeito, estando aberta a sucessão do genitor dos menores, herdeiros legítimos e testamentários do morto, não poderiam os sucessores deixar de comparecer nos autos respectivos. E, para fazê-lo, necessitavam da constituição de patronos judiciais. A constituição válida de advogado para os filhos, passava necessariamente pela pessoa da única legítima representante dos menores, sua genitora";

iv) "não se tem nos autos informação sobre a existência de conflito de interesses entre os filhos menores e a mãe, de modo que é devido presumir-se tenha a genitora exercido o poder familiar no proveito, interesse e proteção de sua prole";

v) "afasta-se a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de vício formal, quer decorrente de ausência de legitimidade da mãe para representar os filhos menores na contratação, quer em razão de falta de prévia autorização judicial ou mesmo de outra formalidade inerente ao ato. Porém, noutro giro, não se pode reconhecer, de imediato, a plena validade de todo o conteúdo material da contratação, a ponto de se lhe certificar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade em face dos menores contratantes, antes do exame desses aspectos substanciais pelo órgão ministerial, atuando no interesse dos menores, máxime quando há questionamento acerca do valor do ajuste";

vi) "verifica-se a inexistência de vício material evidente no contrato de honorários advocatícios celebrado pela mãe em favor dos filhos, pois pactuados os honorários de 3% sobre o valor dos bens inventariados - percentual inferior aquele médio informado pela OAB-SP - para atuar no inventário dos bens deixados pelo genitor dos infantes, não sendo, portanto, valores claramente desarrazoados. Assim, afasta-se o decreto de nulidade formal do contrato de honorários advocatícios em discussão, porém, mantém-se a exclusão dos menores do polo passivo da execução do contrato, ante a ausência de liquidez e certeza do valor ajustado na contratação em relação aos contratantes menores, aspecto que comporta averiguação, com eventual arbitramento judicial, na via ordinária própria, sempre com a necessária intervenção do Ministério

Público (CPC, art. 178, I)".

Em razão do placar de votação, vieram os autos a este signatário para elaboração de voto desempate.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de voto desempate tendo por objetivo deliberar acerca de dois pontos: **a)** liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo extrajudicial consistente em contrato de honorários advocatícios formulado por genitora no interesse de menores onerando o patrimônio dos infantes em detrimento de disposição testamentária do pai falecido, o qual encarregou à tia (inventariante e testamenteira do espólio) a administração dos bens dos filhos e, **b)** a manutenção ou não dos coexecutados (menores) no polo passivo da execução.

Com a devida vênia do e. relator e da Ministra Isabel Gallotti, acompanha-se a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo e corroborada pelo Ministro Antonio Carlos para "*dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade formal do contrato de honorários advocatícios celebrado entre os recorrentes e os herdeiros menores, Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle, representados por sua genitora, facultando aos interessados o acesso à via ordinária para discussão dos aspectos substanciais da contratação*" relativamente a esses últimos.

1. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, consoante a deliberação monocrática que acolhera a exceção de pré-executividade, **reconheceu a nulidade do contrato advocatício relativamente aos infantes**, mantendo, contudo, a genitora no pólo passivo da execução, nos seguintes termos:

No mérito, todavia, não assiste razão aos agravantes.

Adriana Van Schelle contratou os serviços advocatícios dos agravantes em 25.8.01, para defender os interesses de seus filhos menores Jan David e Giovana nos autos do inventário do pai, André René Van Schelle. Pactuou honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados (fls. 59/61). Inadimplido o pagamento, os advogados executam o contrato.

Elizabeth Jacoba Van Schelle, a inventariante, tia dos menores, foi nomeada testamenteira pelo irmão, com poderes de administração exclusiva de todos os seus bens. Defendeu, na exceção de preexecutividade, a nulidade do título em relação aos menores, em

especial porque Adriana não tinha poderes para contratar em nome deles, uma vez que não tem ingerência sobre o patrimônio que lhes foi deixado por herança.

Em primeiro lugar, correta a oposição de exceção de preexecutividade. Tratando-se de questão meramente de direito, que dispensa produção de prova, pode o Juízo conhecer da exceção, rejeitando-a ou acolhendo-a.

(...)

É o que ocorre no caso dos autos, tendo agido acertadamente o d. Magistrado ao receber a exceção de executividade ofertada pelos agravados.

(...)

A inventariante tem legitimidade para opor a exceção. Como bem esclarecido pelo d. Juízo, “é que Elizabeth Jacoba Van Schelle foi nomeada administradora dos bens deixados por testamento aos executados Jan David Anthon Van Schelle e Giovanna Yolanda Van Schelle. Assim, tem ela legitimidade para impugnar a execução na qual se pretende excutir bens desses”.

A mãe dos menores, de outro lado, não tinha poderes para contratar em seu nome, porque não tem ingerência sobre seu patrimônio. A respeito dessa questão, também acertadas as ponderações do Juízo, que adotamos como razão de decidir:

“No testamento supra mencionado, a excipiente foi nomeada testamenteira e, posteriormente, foi nomeada inventariante dos bens deixados por André René Van Schelle. Assim, a ela cabia administrar os bens deixados aos filhos do de cujus, herdeiros legítimos e testamentários daquele. Por consequência, à excipiente incumbia contratar advogado para a defesa dos interesses dos menores e não a genitora desses.

Além disso, consta expressamente do testamento que os bens deixados pelo de cujus seriam administrados pela ora excipiente. Assim, tal como se sustenta na exceção de préexecutividade, nos termos do artigo 391, inciso III do Código Civil de 1916, não possuía a mãe dos executados poder de administração sobre esses bens.

De fato, acaso houvesse conflito de interesses entre a testamenteira (excipiente) e os menores, poderia a mãe desses, no exercício do poder familiar, contratar validamente advogado para defender os interesses dos filhos. Não é o que ocorreu, ou ao menos não ficou isso comprovado. No caso, os exeqüentes foram constituídos (25 de agosto de 2001 fls. 14/16), data em que a procuradora constituída pela excipiente já havia inclusive apresentado o plano de partilha amigável (fls. 24/42). Tampouco se impugnou a atuação da testamenteira ou se alegou conflito de interesses com os menores. Assim, não havendo o conflito de interesses, não estava a mãe dos executados legitimada a contratar, em nome dos menores, advogado, pois isso cabia a quem administrava os bens (excipiente).

E se não estava a mãe dos executados legitimada a contrair tal obrigação, é nulo o contrato em relação aos menores. Por consequência, deve a execução ser extinta, com fundamento no artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, também é a opinião do d. Procurador de Justiça, cujos argumentos pedimos licença para reproduzir: “Ora, considerando que a Sra. Adriana Van Schelle Bianconi não era meeira nem sucessora do Sr. André René, que não dispunha, como ainda não dispõe da administração dos bens herdados por seus filhos (atribuição que é exercida pela agravada Elizabeth, tia destes últimos, por expressa disposição testamentária) e que o contrato de honorários advocatícios foi celebrado quando o inventário já se aproximava do término, inclusive com a apresentação de plano de partilha amigável, não poderia a sra. Adriana celebrar contrato de honorários de advogado em nome dos filhos menores onerando bens móveis e imóveis que lhes pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3,0% (três por cento), sem prévia oitiva do Ministério Público (artigo 82, I, do Código de Processo Civil), sem anuência da inventariante e administradora dos citados bens e, sobretudo, sem a necessária autorização judicial, na forma do artigo 1.691, do Código Civil em vigor”.

Irrelevante, uma vez constatada a nulidade do título em relação aos menores, a necessidade de prova a respeito do suposto conflito de interesses entre os menores e a inventariante, ou a realização ou não de atos a justificar a cobrança dos honorários.

Assim, não convencem os agravantes do desacerto do d. Magistrado de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Efetivamente, o caso não é de singela solução, pois há inegáveis interesses patrimoniais considerados legítimos de amparo, representados por verba alimentar dos causídicos que desempenharam o patrocínio de causa no interesse dos executados e os interesses dos menores que tiveram seu patrimônio onerado por quem não possuía a administração e livre disposição dos bens deixados aos filhos em herança.

Ressalta-se, de início, que, embora os causídicos tenham sido contratados após a apresentação do plano de partilha, **é incontroverso que os advogados efetivamente exerceram o trabalho no âmbito do inventário**, estando em discussão, na oportunidade, apenas, se têm o direito de receber dos executados (beneficiários da herança) o valor atinente aos serviços prestados.

Do mesmo modo, é também incontroversa a circunstância segundo a qual a primeira recorrida (mãe) celebrou o contrato objeto desta demanda em nome dos filhos menores, **no exercício do poder familiar**, o qual, após a morte do pai dos infantes, ficou concentrado exclusivamente em suas mãos, tendo realizado a contratação dos causídicos mediante estipulação de honorários advocatícios no percentual de **3%** (três por cento) sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados.

Pois bem, a discussão objeto dos presentes autos perpassa pela análise do instituto do poder familiar e seus desdobramentos a fim de conclamar acerca da

Superior Tribunal de Justiça

aventada nulidade do título executivo relativamente aos menores, bem ainda, se haveria, no caso concreto, prova pré-constituída de efetiva abusividade na cobrança dos valores reclamados.

O poder familiar é um dever que o Estado atribui aos pais para que protejam e representem seus filhos menores, em relação à pessoa e ao patrimônio destes, desde que não sejam emancipados e está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, conforme artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

A titularidade do poder familiar é dos pais (art. 1630, do Código Civil), independente se na vigência ou não de casamento, união estável ou até mesmo fora do casamento, pois tal instituto tem como base o vínculo da filiação.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, é verdadeiro "*munus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho*". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 397).

Importante mencionar, ainda, que por tratar-se de parte integrante do estado civil das pessoas, não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido, devendo por esse motivo ser exercido de forma adequada e no interesse do menor.

Assim, é certo que o poder familiar se constitui como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em igualdade de condições, em relação à pessoa e ao patrimônio dos filhos menores. Dentre os diversos deveres-poderes atribuídos aos genitores no que tange aos filhos, estabelece o art. 1634, inciso VII, do Código Civil, o de "*representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento*".

Especificamente com relação aos bens dos infantes, estabelece o diploma civilista o usufruto legal pelos pais, ou seja, o direito real de gozo e fruição do patrimônio pelos genitores, bem como a sua administração enquanto estiverem no exercício da autoridade parental, conforme artigo 1689 do Código Civil.

A despeito disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence" (REsp 1623098/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe

23/03/2018).

A corroborar essa assertiva verifica-se ter o legislador ordinário previsto hipóteses legais excludentes do usufruto e administração dos bens dos filhos pelos pais, consoante prevê o artigo 1693 do Código Civil:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de

atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Verifica-se que o caso concreto não se amolda com perfeição a qualquer dessas exceções, notadamente porque a genitora dos menores não foi **excluída** da sucessão testamentária, mas apenas não contemplada já que não mais possuía qualquer vínculo com o falecido decorrente do casamento.

Dito isso, tomando como base o instituto do poder familiar e seus desdobramentos, bem ainda as excludentes legais ao usufruto e administração, tem-se que, ao menos até a abertura do testamento do *de cuius*, o que, por óbvio, ocorreu após o seu falecimento -, exerceu a genitora dos menores o poder familiar de forma absoluta, nele se incluindo a gestão do patrimônio presente e futuro dos filhos nos termos da lei (art. 1.635, inciso I do CC/2002). Foi somente com a abertura do testamento que fora conhecida a limitação de gestão à herança deixada pelo pai das crianças, em razão da tia ter sido nomeada testamenteira e única administradora do patrimônio conferido pelo falecido à sua prole.

O fato de ter sido concedida a gestão da herança à tia dos infantes não pode implicar em automática destituição - ou em injustificada restrição - do exercício do poder familiar pela genitora, sobretudo porque medida dessa espécie não prescinde de cognição exauriente em ação a ser proposta especificamente para essa finalidade.

Não há, nos autos, notícias de ter sido afastado o poder familiar da genitora, o qual permaneceu e ainda permanece íntegro, embora com a limitação patrimonial imposta no instrumento de última vontade do *de cuius*.

Assim, ainda que com a restrição de gestão patrimonial, o poder familiar exercido pela genitora, em caráter exclusivo, após o falecimento do pai das crianças a

autorizava e impunha, nos termos do art. 1634, inciso VII, do Código Civil, a promover a contratação de advogados, em nome dos menores, para representar seus interesses.

Ressalte-se que, relativamente aos advogados contratados, a restrição de administração dos bens dos menores não era verificável *primo icto oculi*, de plano, mas apenas após a análise da documentação atinente ao testamento deixado pelo *de cujus*, procedimento para o qual, em princípio e, em regra, já denotava a necessidade de terem sido os patronos constituídos.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994, o advogado é indispensável à Administração da Justiça, prestando serviço de interesse público e exercendo função social, ainda que atue apenas no âmbito privado, tal como ocorrido no presente caso.

Na oportunidade, é prudente mencionar que se tivesse a genitora realizado a contratação dos patronos **antes** da abertura do testamento não se cogitaria de nulidade do contrato de honorários advocatícios firmado, mas apenas, talvez, de eventual excesso nos valores acordados, isso porque não era sequer cognoscível a limitação imposta pelo falecido à gestão de sua herança.

Desse modo, no período compreendido entre a morte e a abertura do testamento estava a genitora autorizada a contratar, em nome dos menores, advogados para representar seus interesses, estabelecendo honorários e, inclusive, onerando o patrimônio que a eles seria destinado, dada a força do poder familiar.

Nada obstante, não se pode deixar de considerar – como bem destacado no voto divergente – as peculiaridades invocadas pelo Tribunal *a quo* a respeito da validade do contrato, sobretudo porque, nos termos da manifestação do Ministério Público reproduzida no acórdão recorrido, o ajuste fora “*celebrado quando o inventário já se aproximava do término, inclusive com a apresentação de plano de partilha amigável (...) onerando bens móveis e imóveis que lhes (aos menores) pertenciam com exclusividade, em nada menos que 3,0% (três por cento) (...)*”.

Portanto, a despeito de inexistir vício formal na contratação dos advogados, tal como referido pelo e. Ministro Raul Araújo, “***não se pode reconhecer, de imediato, a plena validade de todo o conteúdo material da contratação, a ponto de se lhe certificar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade em face dos menores contratantes, antes do exame desses aspectos substanciais pelo órgão ministerial, atuando no interesse dos menores, máxime quando há questionamento acerca do valor do ajuste***”.

Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, “afasta-se o decreto de nulidade formal do contrato de honorários advocatícios em discussão, porém, **mantém-se a exclusão dos menores do polo passivo da execução do contrato, ante a ausência de liquidez e certeza do valor ajustado na contratação em relação aos contratantes menores, aspecto que comporta averiguação, com eventual arbitramento judicial, na via ordinária própria, sempre com a necessária intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, I)**”.

2. Do exposto, considerando todos os aspectos acima referidos, com a devida venia do e. relator Ministro Luis Felipe Salomão e da Ministra Isabel Gallotti, **acompanha-se a divergência** inaugurada pelo e. Ministro Raul Araújo, ao que aderiu o e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a apontada nulidade formal do contrato de honorários advocatícios celebrado entre os recorrentes e os herdeiros menores, porém, mantém-se a exclusão desses do polo passivo da lide diante da ausência de certeza e liquidez do título, facultando-se aos interessados o acesso à via ordinária para a discussão dos aspectos substanciais da contratação, notadamente dos valores envolvidos relativamente ao patrimônio dos infantes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0047479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.852 / SP**

Números Origem: 01957318520108260000 1140120050674394 195731852010 1957318520108260000
20110000013917 20110000185972 201400474791 25872005 5522064600
990101957310

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI
RECORRENTE : LÉLIO FARAGO LEMOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E OUTRO(S) - SP195199
BEATRIZ GRANCO - SP259041
RECORRIDO : ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI
RECORRIDO : JAN DAVID ANTHON VAN SCHELLE
RECORRIDO : GIOVANNA TOLANDA VAN SCHELLE
RECORRIDO : ELIZABETH JACOBA VAN SCHELLE
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP040952
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MONIQUE MOLTERER LEVY E OUTRO(S) - SP213464

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto de desempate do Ministro Marco Buzzi, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

